



PROCESSO Nº 2524322021-3 - e-processo nº 2021.000300864-6

ACÓRDÃO Nº 160/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: COMERCIO DE ALIMENTOS ASSIS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - ALTERADA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO PROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, embargante que aponta a existência de omissão no acórdão lavrado neste Órgão. Redução da multa nos termos da Lei n. 12.788/23 c/c art. 106, II, “c” do CTN. Consignação que fora aproveitado, em duplicidade, crédito tributário do crédito de ICMS relativamente à fatura de nº 3008446251

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para atribuir-lhe efeitos infringentes, a fim de alterar, quanto aos valores, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 0444/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002539/2021-73, lavrado em 26 de novembro de 2021, em desfavor da empresa COMERCIO DE ALIMENTOS ASSIS LTDA condenando-a ao crédito tributário na quantia de **352.950,75** (trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 201.686,61 (duzentos e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 78, I, II e III do RICMS/PB; art. 82, I do RICMS/PB; arts. 158, I e 160, I c/fulcro no art. 646 do RICMS; art. 106 c/c 52, 54, art. 2º e 3º, 60, I “b”, e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB e R\$ **151.265,04** (cento e cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos) de multa por infração, consoante art. 82, IV e V, alíneas “f” e “h” da Lei nº 6.379/96



Em tempo, cancelo o montante de R\$ 516.354,28 (quinhentos e dezesseis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), já tendo sido R\$ 474.821,77 (quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos) cancelados por ocasião do Acórdão 444/2023 e R\$ 41532,51 (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos) acrescidos através da presente decisão.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de março de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNAY WATSON FAGUNDES DA SILVA E JULIANA JUSCELINO QUEIROGA LACERDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 2524322021-3 - e- processo nº 2021.000300864-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: COMERCIO DE ALIMENTOS ASSIS LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO
Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO -
OCORRÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES -
ALTERADA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO
PROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, embargante que aponta a existência de omissão no acórdão lavrado neste Órgão. Redução da multa nos termos da Lei n. 12.788/23 c/c art. 106, II, “c” do CTN. Consignação que fora aproveitado, em duplicidade, crédito tributário do crédito de ICMS relativamente à fatura de nº 3008446251

RELATÓRIO

O processo em análise iniciou-se por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002539/2021-73, lavrado em 26 de novembro de 2021, em desfavor da empresa COMERCIO DE ALIMENTOS ASSIS LTDA, no qual constam as seguintes acusações:

0332 - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter aproveitado o crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo fixo, em montante superior ao devido, tendo em vista a inobservância da correta forma para a apuração do imposto em cada período.



0323 - CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente crédito fiscal oriundo de operação não tributada pelo ICMS.

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: INFRAÇÃO REINCIDENTE 50%.

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

Nota Explicativa: MOTIVADO POR CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DO CONTRIBUINTE TER INFORMADO NOS AJUSTES DO LIVRO DE APURAÇÃO EM DUPLICIDADE A FATURA Nº 3008446251 COMPETENCIA10/2014 EM 2014 E 2018, INFRINGINDO OS ARTIDOS 72 E 77 DO RICMS/PB, APROV. P/DEC. 18.930/97.

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos) documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas

Em decorrência destes fatos, a Agente Fazendária lançou de ofício crédito tributário de R\$ 869.305,74 (oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinco reais e



setenta e quatro centavos), sendo R\$ 8.928,74 de ICMS de por infringência ao art. 78, I, II e III do RICMS/PB; R\$ 1.232,72 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos) de ICMS de por infringência ao art. 82, I do RICMS/PB; R\$ 374.842,25 (trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) de ICMS de por inobservância aos arts. 158, I e 160, I c/fulcro no art. 646 do RICMS; R\$ 14.183,02 (catorze mil, cento e oitenta e três reais e dois centavos) de ICMS por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, R\$ 35.556,95 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) de ICMS por infringência aos arts. 106, c/c 52, 54, art. 2º e 3º, 60, I “b”, e III, “d” e “l” do RICMS/PB; multa de R\$ 425.854,43 (quatrocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), consoante art. 82, IV e V, alíneas “f” e “h” da Lei nº 6.379 e multa por reincidência de R\$ 8.707,63 (oito mil, setecentos e sete reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Cientificada em seu DT-e em 16/12/2021 (fl. 1345), a atuada, através de seu procurador devidamente habilitado, ingressa com reclamação tempestiva (fls. 1350 a 1354) apresentando as seguintes alegações:

- a. Em momento algum ocorreu “Crédito Indevido (Ativo Imobilizado)”, porque nenhum dos artigos acusados foram infringidos, pois a empresa utilizou, de forma correta, em quarenta e oito parcelas, o crédito fiscal relativo a mercadorias destinadas ao ativo imobilizado.
- b. Com relação à acusação de “Crédito Indevido (Operações não tributadas pelo ICMS)”, o Anexo 5 utilizado pela Auditora foi aquele do ano de 2017, período em que os produtos levantados eram submetidos à tributação normal e não à ST.
- c. Acerca da acusação de “Falta de Lançamento do N.F. de Aquisição nos Livros Próprios, todas a notas fiscais levantadas foram devolvidas ou canceladas pelo próprio emissor.
- d. Com relação à “Falta de Recolhimento do Imposto Estadual” em virtude de apropriação indevida de crédito fiscal, há equívoco porque do Mês de 10-2014 e 09-2018, ou seja, não foi utilizado duas vezes os valores e sim uma única vez (SIC)
- e. Acerca da acusação “Indicar como não tributadas pelo ICMS, operações c/ mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual”, a Fiscalização utilizou o Anexo 5 do ano de 2017, período em que os produtos levantados eram submetidos à ST.

Especificamente em relação ao passivo fictício, alegou:



- f. Em 01/05/2021, a Escrituração contábil digital foi retificada, gerando com isso Identificador de arquivo HASH sob número 08.E7.D6.24.8C.65.D7.E4.8A.EA.81.3F.25.37.B5.22.AF.F0.30.2F, ou seja, antes do termo de início de fiscalização, e nessa retificação havia os novos arquivos dos anos de 2018 e 2019.
- g. Em 2018, o saldo final da conta fornecedores de R\$ 2.891.196,66, informado pela Fiscal, está errado. O valor correto é R\$ 2.200.252,43 – conforme constante no Livro Razão do SPED Contábil de 2019 e retificação de lançamento de 2018 no valor de R\$ 690.944,23
- h. Em 2019, o saldo inicial (SIC) de R\$ 4.407.985,45 informado pela Fiscal, está errado e o valor correto é R\$ 2.200.252,43. E o saldo de duplicatas a pagar em 2020 é de R\$ 2.422.279,70, ou seja, a diferença está justamente no saldo inicial do ano de 2019.

Por fim a impugnante requer o acolhimento da defesa apresentada, e que o auto de infração em exame fosse julgado improcedente.

Declarados conclusos, os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e, nos termos regimentais, foram distribuídas ao julgador fiscal Francisco Nociti, que lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO). CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS). FALTA DE LANÇAMENTO N.F. DE AQUISIÇÕES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (FATURAS DEVIDAS). INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS. PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). DENUNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

O crédito fiscal decorrente de itens destinados ao ativo imobilizado possui regramentos próprios para sua apropriação. A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição conduz à presunção relativa do art. 646 do RICMS/PB. Faturas inadimplidas implicam falta de recolhimento do ICMS. Operações sujeitas ao imposto estadual não podem ser consideradas como se não tributadas fossem. Obrigações pagas e não contabilizadas remetem à presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Entretanto, ajustes de ofício acarretaram a derrocada de parte da acusação.

A reincidência relativa à falta de lançamento de notas fiscais não restou caracterizada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em razão da parcial procedência da acusação, os autos foram remetidos, em sede de recurso de ofício, ao Conselho de Recursos Fiscais.



Da sentença a autuada também interpôs Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, repisa os argumentos anteriormente apresentados.

Conforme termos regimentais os autos foram distribuídos a este julgador fiscal, por meio do qual fora encaminhado à julgamento na 306ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Fiscais desta SEFAZ-PB, ocorrida em 19/09/2023, ocasião em que fora lavrado o Acórdão 444/2023 abaixo exposto:

ACÓRDÃO Nº 444/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: COMERCIO DE ALIMENTOS ASSIS LTDA. 2ª Recorrente: COMERCIO DE ALIMENTOS ASSIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CABEDELO

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO). CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS). FALTA DE LANÇAMENTO N.F. DE AQUISIÇÕES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (FATURAS DEVIDAS). INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS. PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). DENUNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DE AMBOS.

O crédito fiscal decorrente de itens destinados ao ativo imobilizado possui regramentos próprios para sua apropriação. A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição conduz à presunção relativa do art. 646 do RICMS/PB. Faturas inadimplidas implicam falta de recolhimento do ICMS. Operações sujeitas ao imposto estadual não podem ser consideradas como se não tributadas fossem. Obrigações pagas e não contabilizadas remetem à presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Entretanto, ajustes de ofício acarretaram a derrocada de parte da acusação.

A reincidência relativa à falta de lançamento de notas fiscais não restou caracterizada.



Após regularmente citado do referido Acórdão em 20 de novembro de 2023 (segunda-feira), a autuada interpôs Embargos de Declaração, no dia 27 de novembro de 2023 (segunda-feira), por meio do qual destaca:

- a. o referido Acórdão foi contraditório porque ao descrever a infração nº 0325 de “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL o fez como se essa acusação tivesse se originado de “FATURAS INADIMPLIDAS”, ou seja, não pagas no prazo legal, o que modificaria tanto a acusação descrita no Auto de Infração em foco, quanto os dispositivos legais dados como infringidos no que se refere a infração e a multa aplicada.
- b. Com efeito, em decorrência do Acórdão proferido por Vossa Senhoria na infração nº 0325, a empresa acusada ficou sem saber ao certo, qual a origem da acusação descrita na infração nº 0325, se o crédito tributário contido no Auto de Infração nº 93300008.09.00002539/2021-73, provém de utilização indevida de crédito fiscal ou se provém de FALTA DE PAGAMENTO DE FATURAS INADIMPLIDAS
- c. No que tange à acusação de Passivo Fictício (obrigações pagas e não contabilizadas), relativamente ao período de 2018, deveria ter sido analisada a retificadora que possui Ident. de arquivo HASH número 08.E7.D6.24.8C.65.D7.E4.8A.EA.81.3F.25.37.B5.22.AF.F0.30.2F, transmitida em 01 de Maio de 2021 as 00:16:14 (Meia noite e dezesseis minutos e quatorze segundos), portanto, antes do início da fiscalização, que iniciou em 20/07/2021, conforme Termo de Início de Fiscalização.
- d. Relativamente à acusação de CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL”, o r. Acórdão seria omissivo pois, na realidade, o contribuinte procedeu à juntada dos “REGISTROS FISCAIS DE CONTROLE DE CRÉDITOS DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE – CIAP” às fls. 20/87, documentos que comprovam que houve a correta escrituração dos créditos destinados ao ativo permanente, de modo que a sua análise evidenciaria a correta apuração do crédito fiscal, tampouco houve qualquer justificativa para que fossem desconsiderados tais documentos.
- e. necessidade de redução da multa por infração de 100% (cem por cento) prevista no art. 82, inciso V, da Lei nº 6.379/96, aplicada pela auditora fiscal e referendada por essa Augusta Corte de Julgamento de Processos Fiscais nas infrações nº 0332, 0009, 0325 e 0555, do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002539/2021-73, o fato de que com o advento da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2023, em seu art. 1º, inciso I, alínea “c”, essa penalidade proposta para as infrações acima identificadas foi reduzida para 75% (setenta e cinco por cento).



Declarados conclusos, foram os autos, nos termos regimentais, redistribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise neste e. Conselho de Recursos Fiscais os Embargos de Declaração opostos por COMERCIO DE ALIMENTOS ASSIS LTDA, já qualificada.

Antes mesmo de avançar quanto às razões de mérito cumpre, porém, destacar que a peça processual manejada fora apresentada em observância ao lapso temporal prescrito no artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais c/c art. 19, §§1e 2º da Lei nº 10.094/13, onde se assenta que, caso o prazo se encerre em dia que não há expediente normal, haveria de ser postergado o vencimento para o primeiro dia útil subsequente, logo caracterizada está sua tempestividade.

Isto posto, cumpre, avançar acerca das razões de mérito apontadas pela embargante.

ACUSAÇÃO: CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL

Relativamente à acusação de CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL”, alega a embargante que o r. Acórdão seria omissis pois, na realidade, o contribuinte procedeu à juntada dos “REGISTROS FISCAIS DE CONTROLE DE CRÉDITOS DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE – CIAP” às fls. 20/87, documentos que comprovam que houve a correta escrituração dos créditos destinados ao ativo permanente, de modo que a sua análise evidenciaria a correta apuração do crédito fiscal, e que, tampouco, houve qualquer justificativa para que fossem desconsiderados tais documentos.

Em que pese assentar a autuada que teria procedido com a juntada dos “Registros Fiscais De Controle de Créditos d ICMS do Ativo Permanente – CIAP” às fls. 20/87, a autuada não aponta, especificamente, qual seria a divergência entre o apontado pela fiscalização e aquilo a escrituração que apresenta como sendo a correta.



A Lei nº 10.094/13, com efeito, prescreve em seu artigo 56, parágrafo único¹, que o ônus da prova compete a quem aproveita. Para suprir a exigência legal, todavia, não basta a juntada do documento que julgue como adequado. É necessário que sejam expostos argumentos onde se apresente, expressamente, a divergência encontrada e que evidenciem as razões pelas quais o documento haveria de ser considerado, o que não se verificou.

Ou seja, a simples juntada, sem argumentação precisa que evidencie a possível divergência, em verdade, corresponde a argumentação genérica, como evidenciado pelo Acórdão 444/2023, razão pela qual não merece acolhimento as razões apresentadas pela embargante quanto à esta acusação.

ACUSAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL

No que concerne à falta de recolhimento do imposto estadual (infração 0325), assim destacou o r. acórdão:

Relativamente a esta acusação, em que pese ter sido indicado como infringido, tão somente o artigo 106 do RICMS/PB, verifica-se que fora acostada nota explicativa, no qual constatou-se o percurso exegético trilhado pelo auditor fiscal, que assentou:

Nota Explicativa: MOTIVADO POR CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DO CONTRIBUINTE TER INFORMADO NOS AJUSTES DO LIVRO DE APURAÇÃO EM DUPLICIDADE A FATURA Nº 3008446251 COMPETENCIA10/2014 EM 2014 E 2018, INFRINGINDO OS ARTIDOS 72 E 77 DO RICMS/PB, APROV. P/DEC. 18.930/97.

Aso assim proceder, o auditor fiscal afastara possível vício de forma, uma vez que assentara os motivos que levaram ao entendimento da acusação em comento. Ademais, o trabalho realizado também resultou em demonstrativo das fls. 18 a 20 dos autos, constando-se que a autuada se valeu da fatura ICMS Normal Fronteira de nº 3008446251 duas vezes para se apropriar de crédito fiscal – o que implicou apropriação indevida do crédito fiscal a ela relativo.

A autuada argumenta, contudo, de forma genérica que não teria se utilizado dos valores duas, mas sim, tão somente, uma única vez.

¹ **Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita



Contudo, observa-se que a fatura de nº 3008446251, decorrente do ICMS Normal Fronteira, referência 10/2014, teve o crédito fiscal a ela relativo utilizado pelo contribuinte em 10/2014 (conforme EFD da fl. 18 dos autos) e, sob a mesma justificativa (fatura ICMS Normal Fronteira nº 3008446251), o sujeito passivo se valeu (indevidamente), em 09/2018, de crédito fiscal no valor de R\$ 14.183,02 (fl. 19 dos autos), motivo pelo qual não merece reparo a decisão a quo.

Em sede de embargos de declaração, a atuada alega, porém, que o referido Acórdão foi contraditório porque ao descrever a infração nº **0325 de “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL** o fez como se essa acusação tivesse se originado de “**FATURAS INADIMPLIDAS**”, ou seja, não pagas no prazo legal, o que modificaria tanto a acusação descrita no Auto de Infração em foco, quanto os dispositivos legais dados como infringidos no que se refere a infração e a multa aplicada.

Em que pese a embargante tenha destacado suposta omissão no acórdão combatido, cuida-se em esclarecer, é possível que a leitura ementa do r. acórdão possa resultar em dubiedade de interpretação, eis que não se trata de faturas inadimplidas, mas do aproveitamento em duplicidade do crédito de ICMS Normal Fronteira relativamente à fatura de nº 3008446251.

Em que pese a ementa da decisão não corresponder às razões de decidir, mas tão somente uma síntese, com vistas à que se evite interpretação equivocada, acolho as razões da embargante para expressar que se trata de utilização indevida de crédito tributário, posto que fora aproveitado, em duplicidade, crédito tributário do crédito de ICMS relativamente à fatura de nº 3008446251.

Adverte-se, porém, que o acolhimento destas razões, em que pese atenderem ao fim elucidativo, não implicam em efeitos infringentes quanto ao acórdão 444/2023.

ACUSAÇÃO: PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)

Em sua peça processual alega a embargante que o Acórdão foi absolutamente omisso em relação à análise dos documentos comprobatórios da ausência de **PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)**, onde o contribuinte é acusado pela fiscal de suprimir o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas no montante de R\$ 124.369,96 em 2018, devidamente juntados aos autos.



Neste sentido, assim que fora acostada planilha que mostra a evolução das informações do SPED Contábil do período 2018, conforme SPED Original e SPED Retificador (fls. 6/11), bem como Livro Razão dos fornecedores exemplificados na impugnação ao Auto de Infração, referente ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019, que revela as retificações de lançamento do exercício 2018 (fls. 13/15) e; Livro Razão de todos os fornecedores e competente recibos de escrituração (fls. 92/198 e 228/559).

Ocorre, com a devida vênia, que tais alegações não merecem prosperar, eis que o acórdão embargado, em referência aos argumentos apresentados em primeira instância, corroborando com estes, assentou expressamente:

No que se refere ao saldo final da conta fornecedores 2018 no valor de R\$ 2.891.196,66 – considerado pela Auditora – oportuno anotar que encontra-se correto, pois, tanto no BP de 2018 que a Fiscalização obteve acesso (fl. 1301), como no BP “retificado” de 2019 que a defesa apresenta à fl. 1639 dos autos esse montante assim foi consignado, e assim deve permanecer nos demonstrativos e na acusação (lembrando que: saldo inicial conta fornecedores 2019 = saldo final conta fornecedores 2018).

Nesta senda, no que se refere ao demonstrativo de 2018 da Auditoria (fl. 1243), haja vista a Reclamante insurgir-se em sua peça de defesa (fls. 1350 a 1354) apenas acerca de um suposto erro no saldo final da conta fornecedores de 2018 - sendo que e não há qualquer equívoco neste valor – confirma-se o cálculo da Fiscalização:

Saldo Final Fornecedores 2018 – Saldo das Duplicatas = Diferença tributável 2018

R\$ 2.891.196,66 – R\$ 2.200.252,43 = R\$ 690.944,23 (diferença tributável 2018)

(grifo original)

No que concerne ao ano de 2019, o r. acórdão destacou, inclusive acolhendo os argumentos da autuada, à época impugnante:

Relativamente a este exercício, com efeito, bem observara o julgador a quo que o Balanço Patrimonial retificado de 2019 confirmou o saldo inicial da conta fornecedores 2019, no montante de R\$ 2.891.196,66.

Entrementes, o Balanço Patrimonial retificado em momento anterior à lavratura da ordem de serviço, eis que a retificação se deu em 01/05/2021, ao passo que o comando de fiscalização fora expedido em 07/12/2021, demonstrou que o saldo final da conta fornecedores é de R\$ 2.422.279,70.

Assim, bem assentou o julgador monocrático a necessidade de revisão do feito, retificando o cálculo inicialmente identificado da seguinte maneira:



Saldo Final Fornecedores 2019 – Saldo das Duplicatas = Diferença tributável

R\$ 2.422.279,70 (fl.1675) – R\$ 2.422.279,70 = (não há diferença tributável em 2019)

(grifo original)

Por estes motivos, portanto, não merece reparo a decisão de primeira instância relativamente a esta matéria.

Isto posto, verifica-se que os argumentos apresentados pela embargada, em verdade, tratam-se de mero inconformismo, não havendo que se falar, desta sorte, em acolhimento das razões apresentadas.

DA REDUÇÃO DA MULTA

Não obstante o acerto da fiscalização quanto à penalidade proposta quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzir os valores lançados, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu a seguinte redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96:

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82: “V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa há de ser observada posto que, com a oposição de Embargos de Declaração não se tem encerrado o processo administrativo, não havendo, pois ato definitivamente julgado, motivo pelo qual deve ser observado comando previsto no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)



c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desta feita, apresenta-se o crédito tributário devido:

Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa	Total Acórdão 444/23	Redução	Nova Multa	Novo Total
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/01/2018	31/01/2018	185,67	185,67	371,34	46,42	139,25	324,92
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/02/2018	28/02/2018	187,19	187,19	374,38	46,8	140,39	327,58
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/03/2018	31/03/2018	186,58	186,58	373,16	46,65	139,94	326,52



CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/04/2018	30/04/2018	185,66	185,66	371,32	46,42	139,25	324,91
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/05/2018	31/05/2018	185,69	185,69	371,38	46,42	139,27	324,96
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/06/2018	30/06/2018	186,11	186,11	372,22	46,53	139,58	325,69
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/07/2018	31/07/2018	221,17	221,17	442,34	55,29	165,88	387,05



CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/08/2018	31/08/2018	221,7	221,7	443,4	55,43	166,28	387,98
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/09/2018	30/09/2018	223,34	223,34	446,68	55,84	167,51	390,85
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/10/2018	31/10/2018	225,04	225,04	450,08	56,26	168,78	393,82
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/11/2018	30/11/2018	224,79	224,79	449,58	56,2	168,59	393,38



CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/12/2018	31/12/2018	226,02	226,02	452,04	56,51	169,52	395,54
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/01/2019	31/01/2019	317,23	317,23	634,46	79,31	237,92	555,15
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/02/2019	28/02/2019	591,09	591,09	1.182,18	147,77	443,32	1.034,41
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/03/2019	31/03/2019	600,37	600,37	1.200,74	150,09	450,28	1.050,65



CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/04/2019	30/04/2019	614,55	614,55	1.229,10	153,64	460,91	1.075,46
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/05/2019	31/05/2019	615,04	615,04	1.230,08	153,76	461,28	1.076,32
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/06/2019	30/06/2019	621,24	621,24	1.242,48	155,31	465,93	1.087,17
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/07/2019	31/07/2019	615,14	615,14	1.230,28	153,79	461,36	1.076,50



CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/08/2019	31/08/2019	620,93	620,93	1.241,86	155,23	465,7	1.086,63
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/09/2019	30/09/2019	624,04	624,04	1.248,08	156,01	468,03	1.092,07
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/10/2019	31/10/2019	623,26	623,26	1.246,52	155,82	467,45	1.090,71
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/12/2019	31/12/2019	626,89	626,89	1.253,78	156,72	470,17	1.097,06



CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/01/2018	31/01/2018	67,67	67,67	135,34	16,92	50,75	118,42
CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/02/2018	28/02/2018	70,85	70,85	141,7	17,71	53,14	123,99
CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/03/2018	31/03/2018	148,72	148,72	297,44	37,18	111,54	260,26
CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/04/2018	30/04/2018	3,32	3,32	6,64	0,83	2,49	5,81
CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/05/2018	31/05/2018	8,45	8,45	16,9	2,11	6,34	14,79
CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/06/2018	30/06/2018	54,51	54,51	109,02	13,63	40,88	95,39
CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/07/2018	31/07/2018	29,68	29,68	59,36	7,42	22,26	51,94
CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/08/2018	31/08/2018	31,65	31,65	63,3	7,91	23,74	55,39



CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/09/2018	30/09/2018	28,96	28,96	57,92	7,24	21,72	50,68
CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/10/2018	31/10/2018	7,24	7,24	14,48	1,81	5,43	12,67
CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/11/2018	30/11/2018	32,98	32,98	65,96	8,25	24,74	57,72
CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/12/2018	31/12/2018	74,8	74,8	149,6	18,7	56,1	130,9
CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/02/2019	28/02/2019	47,32	47,32	94,64	11,83	35,49	82,81
CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/03/2019	31/03/2019	9,27	9,27	18,54	2,32	6,95	16,22
CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/04/2019	30/04/2019	46,78	46,78	93,56	11,7	35,09	81,87
CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/05/2019	31/05/2019	62,55	62,55	125,1	15,64	46,91	109,46



CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/06/2019	30/06/2019	10,53	10,53	21,06	2,63	7,9	18,43
CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/07/2019	31/07/2019	45,72	45,72	91,44	11,43	34,29	80,01
CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/08/2019	31/08/2019	49,02	49,02	98,04	12,26	36,77	85,79
CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/09/2019	30/09/2019	86,21	86,21	172,42	21,55	64,66	150,87
CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/10/2019	31/10/2019	156,05	156,05	312,1	39,01	117,04	273,09
CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/11/2019	30/11/2019	160,44	160,44	320,88	40,11	120,33	280,77
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2018	31/01/2018	804,56	804,56	1.609,12	201,14	603,42	1.407,98



FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/02/2018	28/02/2018	1.071,00	1.071,00	2.142,00	267,75	803,25	1.874,25
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2018	31/03/2018	29,7	29,7	59,4	7,43	22,28	51,98
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2018	30/04/2018	433,95	433,95	867,9	108,49	325,46	759,41
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2018	31/05/2018	364,5	364,5	729	91,13	273,38	637,88
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2018	31/08/2018	2.722,14	2.722,14	5.444,28	680,54	2.041,61	4.763,75
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2018	30/09/2018	979,34	979,34	1.958,68	244,84	734,51	1.713,85
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2018	31/10/2018	151,98	151,98	303,96	38	113,99	265,97



FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2018	30/11/2018	1.465,65	1.465,65	2.931,30	366,41	1.099,24	2.564,89
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2018	31/12/2018	666,91	666,91	1.333,82	166,73	500,18	1.167,09
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2019	31/01/2019	1.538,28	1.538,28	3.076,56	384,57	1.153,71	2.691,99
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2019	31/03/2019	1.611,90	1.611,90	3.223,80	402,98	1.208,93	2.820,83
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2019	30/04/2019	304,56	304,56	609,12	76,14	228,42	532,98
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2019	31/05/2019	625,34	625,34	1.250,68	156,34	469,01	1.094,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2019	30/06/2019	1.882,03	1.882,03	3.764,06	470,51	1.411,52	3.293,55



FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2019	31/07/2019	925,56	925,56	1.851,12	231,39	694,17	1.619,73
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2019	31/10/2019	561,06	561,06	1.122,12	140,27	420,8	981,86
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2019	30/11/2019	757,71	757,71	1.515,42	189,43	568,28	1.325,99
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2019	31/12/2019	519,05	519,05	1.038,10	129,76	389,29	908,34
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/09/2018	30/09/2018	14.183,02	14.183,02	28.366,04	3545,76	10.637,27	24.820,29



INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/01/2018	31/01/2018	2.045,73	1.534,30	3.580,03	-	1.534,30	3.580,03
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/02/2018	28/02/2018	1.845,21	1.383,91	3.229,12	-	1.383,91	3.229,12
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/03/2018	31/03/2018	1.478,87	1.109,15	2.588,02	-	1.109,15	2.588,02



INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/04/2018	30/04/2018	1.595,29	1.196,47	2.791,76	-	1.196,47	2.791,76
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/05/2018	31/05/2018	1.695,58	1.271,69	2.967,27	-	1.271,69	2.967,27
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/06/2018	30/06/2018	1.754,55	1.315,91	3.070,46	-	1.315,91	3.070,46



INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/07/2018	31/07/2018	969,31	726,98	1.696,29	-	726,98	1.696,29
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/08/2018	31/08/2018	1.089,72	817,29	1.907,01	-	817,29	1.907,01
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/09/2018	30/09/2018	1.155,55	866,66	2.022,21	-	866,66	2.022,21



INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/10/2018	31/10/2018	1.958,60	1.468,95	3.427,55	-	1.468,95	3.427,55
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/11/2018	30/11/2018	1.609,95	1.207,46	2.817,41	-	1.207,46	2.817,41
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/12/2018	31/12/2018	3.038,79	2.279,09	5.317,88	-	2.279,09	5.317,88



INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/01/2019	31/01/2019	2.107,64	1.580,73	3.688,37	-	1.580,73	3.688,37
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/02/2019	28/02/2019	1.909,70	1.432,28	3.341,98	-	1.432,28	3.341,98
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/03/2019	31/03/2019	2.182,99	1.637,24	3.820,23	-	1.637,24	3.820,23



INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/04/2019	30/04/2019	1.465,03	1.098,77	2.563,80	-	1.098,77	2.563,80
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/05/2019	31/05/2019	1.414,80	1.061,10	2.475,90	-	1.061,10	2.475,00
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/06/2019	30/06/2019	1.565,40	1.174,05	2.739,45	-	1.174,05	2.739,45



INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/07/2019	31/07/2019	1.103,11	827,33	1.930,44	-	827,33	1.930,44
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/08/2019	31/08/2019	1.078,51	808,88	1.887,39	-	808,88	1.887,39
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/09/2019	30/09/2019	740,75	555,56	1.296,31	-	555,56	1.296,31



INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/10/2019	31/10/2019	695,4	521,55	1.216,95	-	521,55	1.216,95
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/11/2019	30/11/2019	508,6	381,45	890,05	-	381,45	890,05
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/12/2019	31/12/2019	547,87	410,9	958,77	-	410,9	958,77



PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/2018	31/12/2018	124.369,96	124.369,96	248.739,92	31092,49	93.277,47	217.647,43
PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/2019	31/12/2019	-	-	-	-	0	0
			201.686,61		394.483,97	41532,51	151.265,04	352.950,75

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para atribuir-lhe efeitos infringentes, a fim de alterar, quanto aos valores, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 0444/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002539/2021-73, lavrado em 26 de novembro de 2021, em desfavor da empresa COMERCIO DE ALIMENTOS ASSIS LTDA condenando-a ao crédito tributário na quantia de **352.950,75** (trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 201.686,61 (duzentos e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 78, I, II e III do RICMS/PB; art. 82, I do RICMS/PB; arts. 158, I e 160, I c/fulcro no art. 646 do RICMS; art. 106 c/c 52, 54, art. 2º e 3º, 60, I “b”, e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB e R\$ **151.265,04** (cento e cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos) de multa por infração, consoante art. 82, IV e V, alíneas “f” e “h” da Lei nº 6.379/96

Em tempo, cancelo o montante de R\$ 516.354,28 (quinhentos e dezesseis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), já tendo sido R\$ 474.821,77 (quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos) cancelados por ocasião do Acórdão 444/2023 e R\$ 41532,51 (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos) acrescidos através da presente decisão.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 27 de março de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator